



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

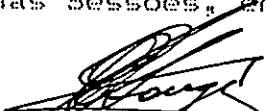
Processo nº 13009.000043/92-30  
Sessão de: 20 de outubro de 1993  
Recurso nº: 91.731  
Recorrente: GERALDA MARIA DE NOVAES  
Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

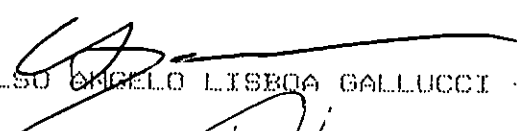
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.184

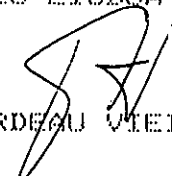
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDA MARIA DE NOVAES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

  
CELSO MARCELO LISBOA GALLUCCI - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13009.000043/92-30

Recurso nº 91.731

Diligência nº: 203-00.184

Recorrente : GERALDA MARIA DE NOVAES

R E L A T O R I O

Inconformada com o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, à Taxa de Serviços Cadastrais e às Contribuições (Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG), relativos ao exercício de 1991, a Notificada ingressou com a Impugnação de fls. 01. Discordou do valor do lançamento, ao argumento de que seu imóvel possui idêntica área ao do seu irmão Moacyr Ribeiro de Novaes, código 517.046.001.899-5.

À data do vencimento do crédito tributário, conforme consta na Notificação de fls. 02, é 25.11.91, e a Impugnação foi protocolada em 03.02.92.

No parecer de fls. 08, é proposto o indeferimento da Impugnação. Todavia, o Chefe do Serviço de Tributação achou por bem ouvir o INCRA sobre a matéria alegada. Com este objetivo, encaminhou cópia dos presentes autos àquele Órgão.

O INCRA, às fls. 17, informa que, **in verbis**:

"Deixamos de emitir parecer técnico quanto ao pleiteado uma vez que, conforme decisão acima editado, o mesmo foi indeferido por falta de amparo legal."

À informação supra foi aposta na cópia do Parecer que propunha indeferimento da Impugnação.

À Autoridade de Primeira Instância (fls. 18) julgou improcedente a Impugnação com os fundamentos a seguir resumidos:

a) que o Reclamante não faz prova com documentos hábeis de suas alegações; e

b) que considerou o que consta no Parecer Técnico do INCRA.

Foi interposto o Recurso de fls. 23, com as alegações que resumo:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13009.000043/92-30  
Diligência nº 203-00.184

a) que, possuindo áreas idênticas - o seu e o do irmão -, como pode haver tanta diferença no valor das duas cobranças?; e

b) que, agora, faz prova do que alega, com a juntada das duas notificações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13009.000043/92-30

Diligência nº 203-00.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

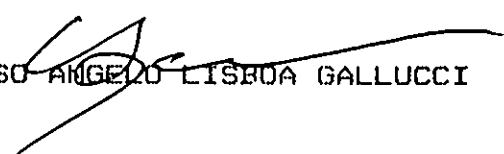
A data do vencimento do crédito tributário é 25.11.92, e a Impugnação foi protocolizada em 03.02.92. Mais de dois meses após.

Não consta nos autos nenhum elemento informativo sobre a data do recebimento da Notificação.

Assim, entendo que se devam baixar os autos em diligência, para que o Órgão Recorrido preste os esclarecimentos necessários quanto à tempestividade da Impugnação.

Voto, pois, pela diligência.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI